

PARECER Nº 0260/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2022 - PROCESSO Nº 97/2022

INTERESSADO: Secretaria de Educação

ASSUNTO: Análise jurídica pertinente a impugnação ao edital no Processo Licitatório n. 97/2022.

PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE. FÁCIL SUBSTITUIÇÃO DE PRODUTO EXIGIDO. INDEFERIMENTO. ATENDIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES LEGAIS. TERMO DE REFERÊNCIA CONFECCIONADO EM CONFORMIDADE COM A NECESSIDADE TÉCNICA. COMPETÊNCIA TÉCNICA.

PARECER

Trata-se de solicitação de Análise Jurídica sobre impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe.

A licitante Clean Express do Brasil Eireli, apresentou impugnação ao edital do processo licitatório nº 97/2022, sustentando em síntese que o item nº 27 do termo de referência restringe a competitividade do certame ao passo que o respectivo item poderia ser substituído por item análogo, de características distintas que cumpre idêntica função.

Pugnou pelo acolhimento da impugnação e alteração do item editalícia com o fito de propiciar maior competitividade no certame.

A Secretaria de Educação, por meio da Comunicação Interna nº 1.343/2022 emitiu parecer asseverando que o item fora confeccionado de modo a conter as especificações acerca do produto a ser entregue pela empresa vencedora do processo, de igual modo realizado aos demais itens do termo de referência do edital do processo licitatório.

Ascenderam a este departamento jurídico para emissão de parecer.

É a síntese do necessário.

A impugnante traz a baila a disposição transcrita no item 27 do termo de referência do Edital do Processo Licitatório epigrafado sustentando que a especificação contida no item prejudica a competitividade do certame, uma vez que ao descrever que o pano para limpeza deverá "ser confeccionado em 100% poliéster. Tamanho 30x30 cm, pacote com 3 unidades" restringe a participação dos licitantes.

A impugnante cita que o item poderia ser substituído por um pano de "30x40 cm, e composição 70% Viscose e 30% Poliéster" que cumpriria o mesmo fim que se destina.

Não assiste razão a impugnante.

Recebido em: 05/10/22

08:16

Prefeitura Municipal de Itapoá



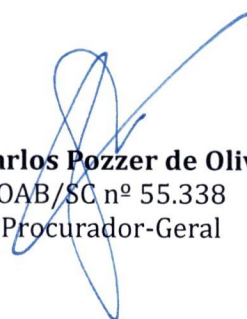
Prefeitura de Itapoá
Procuradoria

Não há inserção de característica que vá de encontro a legislação, tampouco a Constituição Federal a restringir a competitividade do certame, uma vez que não há qualquer anotação ou restrição quanto a marca ou modelo específico do produto. Tratam-se apenas de especificações gerais compatíveis à disposição e tamanho do material. O termo de referência é parte indissociável do edital, compondo o rol de especificações e características a serem observados pelos licitantes nas respectivas propostas.

Assim, considerando o parecer emitido pela Secretaria de Educação indicando a manutenção da disposição editalícia, e considerando a ausência de exigências indevidas ou comprovado prejuízo a competitividade, emite-se parecer de caráter opinativo, para improceder a impugnação editalícia impetrada.


É *s.m.j.* o parecer, opinativo.

Itapoá, 04 de outubro de 2022.



José Carlos Pozzer de Oliveira
OAB/SC nº 55.338
Procurador-Geral

RECEBIDO



André Guszczak
OAB/SC 54718